



VOCÊ NA
DEFENSORIA

Vade Vupt Decreto 12.278/24

Política Nacional Para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana (Decreto 12.278 de 29/11/2024)

O decreto institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de **Terreiro e de Matriz Africana**, consagrando os povos de terreiro e de matriz africana como povos tradicionais.

Trata-se de importante passo dado a conferir aos povos de terreiro e de matriz africana direitos específicos, como os determinados no **Decreto nº 6.040/2007** (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e na **Convenção 169/ OIT** (deveres estabelecidos aos Estados ratificantes em proteger direitos e costumes próprios de Povos Tribais e Indígenas, como a consulta prévia, livre e informada).

Inicialmente, cabe ressaltar que a intolerância religiosa é a discriminação motivada pela religião. No II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, observa-se que os números do Brasil são alarmantes. A cada ano são multiplicados: 353 casos em 2020 e 966 casos em 2021.

Percebe-se a necessidade de enfrentamento à intolerância religiosa, eis que, por silêncio eloquente do legislador, a injúria religiosa não foi transportada à Lei nº 7.716/89, mantendo-se no art. 140, §3º, do CP.

O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa foi instituído no Brasil, pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, depois da morte da Iyalorixá baiana e fundadora do Ilê Axé Abassá, Gildásia dos Santos e Santos, conhecida como Mãe Gilda. Ela teve a casa e o terreiro invadidos por um grupo de outra religião. Após perseguições e agressões verbais, Mãe Gilda morreu de infarto fulminante. Este não foi o único caso a ocorrer no Brasil, sendo recorrente as perseguições de líderes e destruições de terreiros e espaços sagrados de religiões africanas.

O tema liberdade religiosa foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relatório publicado em setembro/2023, em que a CIDH externou a preocupação com perseguições a líderes de religiões de matriz africana e destruição de locais sagrados.

Para contribuir com o tema, a CIDH mencionou a opinião consultiva nº 22/Corte IDH, em que reiterou a jurisprudência acerca da possibilidade de comunidades religiosas/étnicas serem titulares dos direitos da CADH e de acessarem o sistema interamericano como um grupo. Outros precedentes mencionados foram os Casos: a Última Tentação de Cristo vs. Chile, Pavez Pavez vs. Chile e Velásquez Rodríguez vs. Honduras.

Racismo religioso é o conjunto de práticas violentas e ideias que expressão a discriminação e o ódio por determinadas religiões e seus adeptos, assim como por territórios sagrados, tradições e culturas. Essas ideias e práticas enunciam um vínculo causal entre a religião e seus adeptos, podendo introduzir o falso conceito de superioridade entre as religiões.

O racismo religioso é **punido de forma expressa** pela Lei nº 7.716/89 nos artigos 1º, 3º, par. único, 20 *caput*, §2º-A e B.

Além disso, a Política Nacional aqui tratada também reflete a preocupação acerca do **racismo ambiental**. Atualmente conceituado como a dimensão do racismo da qual resultam práticas segregacionistas e que promovem a exclusão de pessoas marginalizadas ao direito ao meio ambiente sadio, sendo estas de cor ou não, mas em maior parte consideradas economicamente vulnerabilizadas, como por exemplo: a discriminação racial na elaboração de políticas ambientais, aplicação e regulação das leis; o ataque deliberado às comunidades de grupos historicamente e socialmente vulnerabilizados, por meio de instalações de resíduos tóxicos; sanção oficial de venenos e poluentes, cuja presença causa risco de vida de comunidades marginalizadas; exclusão de lideranças dos movimentos ecologistas dessas comunidades de políticas públicas referentes ao meio ambiente.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, no âmbito da **administração pública federal**.

Art. 2º A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana tem a finalidade de **promover medidas intersetoriais** para a **garantia dos direitos** dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no País, com base no reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo.

§ 1º **Povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana são considerados como povos e comunidades tradicionais**, para fins do disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por serem grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio da utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

O §1º utiliza a **AUTODETERMINAÇÃO** como forma de identificação do pertencimento à comunidade de terreiro e de matriz africana ao colocar de forma expressa “e que se RECONHECEM como tais”.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/RJ – BANCA PRÓPRIA - O Rio de Janeiro tem assistido ao incremento da violência e da intensidade de ataques a terreiros/casas religiosas de matrizes africanas. Além da violência física e psicológica contra os religiosos, as casas têm sido invadidas, incendiadas, os artefatos sagrados quebrados e, em alguns casos, os membros são expulsos de suas casas e impedidos de retornar. Quando muito, as vítimas conseguem registrar as violências como violação de domicílio, constrangimento ilegal, dano e furto. Para garantir maior proteção junto ao sistema interno e internacional de direitos humanos:

(A) não pode ser mobilizada a Convenção 169 da OIT que se destina à proteção de povos indígenas e tribais;

(B) não pode ser mobilizada a Convenção 169 da OIT, uma vez que o entendimento acerca de povos tribais no Brasil se refere a comunidades quilombolas, ribeirinhas, de pescadores e marisqueiras;

(C) só pode ser aplicada a Convenção 169 da OIT para os casos envolvendo terreiros que se localizem em comunidades quilombolas;

(D) só pode ser aplicada a Convenção 169 da OIT para os casos envolvendo terreiros cujas lideranças religiosas sejam de descendência africana, conforme mobilização do conceito de Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas;

(E) pode ser mobilizada a Convenção 169 da OIT, pois os terreiros possuem formas próprias de organização social, ocupando e usando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. ☒

§ 2º Em conformidade com as disposições gerais do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que visa o reconhecimento, o fortalecimento e a garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos de comunidades tradicionais, a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana destina-se às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com ênfase no **reconhecimento e no enfrentamento do racismo**, na **proteção dessas comunidades** e na ampliação dos **mecanismos de participação** e de **controle social**, e da **preservação** e da **difusão do seu patrimônio material e imaterial**.

Art. 3º Poderão participar da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana **órgãos e entidades da administração pública federal que possuam**

competência para a execução de ações destinadas à melhoria das condições de vida e à ampliação do acesso a bens e a serviços públicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São **princípios** da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - o direito à autodeterminação, à autoidentificação e ao reconhecimento da sua ancestralidade;

II - o **respeito aos seus modos de vida** tradicional, às suas **culturas**, às suas **memórias**, aos seus **conhecimentos** e às suas **práticas**;

III - a **proteção** das suas organizações contra a discriminação e a violência;

IV - o **reconhecimento de danos à sua dignidade e ao seu patrimônio** material e imaterial decorrentes do racismo; e

V - a garantia de **participação e de controle social** para a promoção dos seus direitos.

Art. 5º São **diretrizes** da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - a **transversalidade** de gênero e de raça;

VOCÊ NA ORAL:

DPE-TO/2022 – CEBRASPE – Na condição de defensor(a) público(a), 1) conceitue o assédio moral e racial como formas de abuso de poder no âmbito da administração pública; e 2) relacione violência contra a mulher e racismo, apontando casos brasileiros julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aborde, necessariamente, o significado de interseccionalidade e transversalização.

O assédio moral é a conduta ilícita violadora de direitos fundamentais em relações interpessoais que tenha por escopo diminuir a autoestima, ao se ridicularizar ou atingir a honorabilidade da pessoa. Por sua vez, o assédio racial corresponde a toda discriminação racial ilegítima, que desigualda pessoas sem que haja um discrimine legitimamente proporcional.

O assédio, em todas as suas formas, pode configurar abuso de poder na administração pública. O abuso de poder pode ser configurado em duas situações específicas, quais sejam: (i) quando o administrador público extrapola a competência legal ou visa a finalidade diversa do interesse público, respectivamente, configurando o excesso de poder (também chamado abuso de poder objetivo), atrelado ao elemento competência do ato administrativo; ou (ii) desvio de poder (ou abuso de poder subjetivo), ligado ao elemento finalidade.

A violência contra a mulher e o racismo são temas interseccionados, já que criam um sistema de opressão que reflete o sobreposicionamento de múltiplas formas de discriminação. Uma solução possível seria a transversalização, ou seja, **o ajustamento institucional para a superação das práticas sociais históricas** em relação a gênero e raça, por meio de **sensíveis mudanças estruturais**.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, duas condenações brasileiras mencionaram explicitamente o racismo estrutural: o **Caso Fazenda Brasil Verde** e o **Caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos**, reconhecendo-se como causa de violação dos direitos humanos a discriminação estrutural histórica e a interseção de fatores de discriminação como a violência contra a mulher negra no Brasil.

II - a **inviolabilidade** da integridade territorial;

III - a **proteção** da liberdade de consciência e de crença;

Constituição Federal e a liberdade religiosa

Art. 5º: VI - é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, **a prestação de assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas**, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 210. § 1º O **ensino religioso**, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Lei nº 9.982/2000

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

VOCE ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

TEMA 1069 – Repercussão geral:

1 – **Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar** procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

2 – Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

3 – **É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos.** A recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretiva antecipada de vontade.

4 – É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, **anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.**

STF. Plenário. RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2024 e RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 952) (Info 1152).

A **imposição legal** de manutenção de **exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas** públicas estaduais configura **contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa** consagrada pela Constituição da República de 1988.

STF. Plenário. ADI 5258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/4/2021 (Info 1012).

É ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica.

É **constitucional a obrigatoriedade de imunização** por meio de vacina que, **registrada em órgão de vigilância sanitária**, (i) tenha sido **incluída no Programa Nacional de Imunizações OU** (ii) tenha sua **aplicação obrigatória determinada em lei OU** (iii) seja **objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico**. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1103) (Info 1003).

É possível que o servidor público cumpra seus deveres funcionais em dias alternativos por motivos religiosos, desde que cumpridos alguns requisitos.

Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. STF. Plenário. ARE 1.099.099/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/11/2020 (Repercussão Geral – Tema 1021).

É possível que o candidato a concurso público consiga a alteração das datas e horários previstos no edital por motivos religiosos, desde que cumpridos alguns requisitos.

Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

STF. Plenário. RE 611874/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 19/11, 25/11 e 26/11/2020 (Repercussão Geral – Tema 386) (Info 1000).

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

STF. Plenário. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (Info 935).

O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional.

O Estado, observado o binômio Laicidade do Estado (art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, §1º, **autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças**, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação.

Dessa maneira, será permitido aos **alunos que voluntariamente se matricularem** o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como **disciplina dos horários normais das escolas públicas** de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes dela, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público.

STF. Plenário. ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879).

Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa

No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que **o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício**. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, **não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões**, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis:

- uma de caráter **cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos;**
- outra de viés **valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles;**
- e, por fim, uma **terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.**

STF. RHC 134.682, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 29-11-2016, DJE de 29-8-2017.

VOCÊ NA DISCURSIVA:

DPE-CE/2022 – FCC – Discorra sobre a laicidade estatal e o respeito à liberdade religiosa, consoante as normas e jurisprudência constitucionais, abordando, minimamente, os seguintes pontos:

- a. Contornos da laicidade no Brasil, apontando os limites da ação e colaboração entre Estado e dominações religiosas;
- b. Ensino religioso confessional em escolas privadas e em escolas públicas
- c. Oferta de assistência religiosa em órgãos públicos civis e militares.

PADRÃO RESPOSTA: a) Laicidade e neutralidade absoluta do Brasil quanto às religiões, permitida a colaboração de interesse público, sendo constitucional a imunidade tributária a todos os tempos religiosos, a facultatividade da evocação de Deus no preâmbulo da constituição e a possibilidade de adoção de crucifixo em órgãos públicos.

- b) Possibilidade de escolas privadas confessionais e de ensino religioso confessional nas escolas públicas, de matrícula facultativa, no horário regular, sendo permitida a designação de líder religioso específico
- c) Inconstitucionalidade de designação de líder religioso para altas nas corporações militares e possibilidade de denominações religiosas diversas realizarem atividades e cultos em estabelecimento de restrição de liberdade.

IV - o livre exercício das **expressões culturais** e a salvaguarda dos **conhecimentos** e dos **territórios tradicionais** próprios;

V - o **reconhecimento e a valorização da ancestralidade** dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana como parte integrante da identidade brasileira;

VI - a **preservação e a difusão do patrimônio material e imaterial** e das expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana; e

VII - a **intersectorialidade** como fundamento para o cumprimento das iniciativas propostas pela Política.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São **objetivos** da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - promover o **acesso a direitos**, por meio de políticas públicas intersectoriais que assegurem o reconhecimento de suas culturas, dos seus modos de vida, dos seus conhecimentos, das suas práticas e dos seus territórios próprios;

II - estimular a **participação dos povos e das comunidades** tradicionais de terreiro e de matriz africana no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais e das demais políticas estruturantes de governança ambiental;

Neste ponto, é importante ressaltar os conceitos de justiça climática e de refugiados ambientais:

a) **justiça climática** – reconhece o meio ambiente sadio como direito fundamental garantido a todos e, portanto, busca a redução dos impactos climáticos sobre pessoas vulneráveis. Diante da percepção de que há uma desigualdade entre os impactos e danos ambientais sobre pessoas vulnerabilizadas ou que tem suas vulnerabilidades amplificadas pela ação do clima sobre o meio ambiente, como raças e locais de moradia. Evidencia que questões sociais e étnicas devem ser colocadas no centro do debate sobre mudanças climáticas pois, embora as localidades mais ricas sejam as principais responsáveis pela emissão de poluentes, os mais vulnerabilizados lidam com o as maiores consequências das mudanças climáticas.

b) **refugiados ambientais** – são os indivíduos obrigados a se deslocar de seu país por uma perturbação climática ou ambiental, resultado ou não de ação humana. Nem sempre está associado intrinsecamente à questão econômica, eis que um refugiado ambiental pode ser uma pessoa com muitos recursos financeiros, mas que diante de uma calamidade pública, vê seus recursos escassos, como por exemplo os desastres ocorridos em Mariana, Brumadinho e, mais recentemente, no Rio Grande do Sul.

III - promover a **segurança alimentar e nutricional** dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitados os seus sistemas de organização social, e valorizar as suas práticas, os seus conhecimentos, e as suas tecnologias próprias;

IV - articular nas **redes de ensino** a efetividade da inclusão da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – dispositivos referentes à religião e aos povos tradicionais brasileiros

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da **liberdade de consciência e de crença**, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, **ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia** em que, segundo os preceitos de sua **religião**, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal (incluído pela Lei n.º 13.796/2019):

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, **africana** e européia.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da **História da África e dos Africanos**, a **luta dos negros no Brasil**, a **cultura negra brasileira** e o **negro na formação da sociedade** nacional, resgatando a **contribuição do povo negro** nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à **História e Cultura Afro-Brasileira** serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 28. Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 32. § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 35-D. § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

Art. 36. 2º-B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, **reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.**

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com **audiência** das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

V - criar **mecanismos de enfrentamento do racismo e da discriminação étnica, racial, de gênero e religiosa** contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, a fim de superar as desigualdades históricas e estruturais;

VI - atuar em **cooperação com outros órgãos e entidades** para a formação de agentes públicos, na formulação de planos e protocolos de segurança e de implementação de práticas institucionais antirracistas, com vistas ao **adequado atendimento e ao acolhimento das vítimas**, para a **superação de violências decorrentes do racismo religioso**;

VII - estimular a produção de estatísticas e de estudos analíticos qualitativos e quantitativos, a partir de base de dados integrada, relacionadas às **denúncias de racismo religioso e de intolerância religiosa** contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VIII - promover a **inclusão em políticas públicas sociais das famílias** pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IX - fomentar práticas de agroecologia, empreendedorismo, turismo, educação ambiental, fornecimento energético, saneamento e valorização cultural e social dos conhecimentos e das práticas dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

X - promover a **proteção ambiental** dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana; e

XI - **preservar e difundir o patrimônio material e imaterial e as expressões culturais** dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE AÇÃO

Art. 7º Serão instituídos **planos de ação**, de caráter **bienal**, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de **implementar a Política Nacional** para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Art. 8º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 compreenderá ações e iniciativas nos seguintes **eixos estruturantes**:

- I - eixo 1 - direitos socioculturais e cidadania;
- II - eixo 2 - enfrentamento do racismo religioso; e
- III - eixo 3 - fortalecimento territorial e inclusão produtiva.

Art. 9º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 tem como finalidade ordenar as ações desenvolvidas no âmbito da Política e orientar a atuação do Estado e a **utilização dos recursos públicos** para o **desenvolvimento** dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no território nacional.

§ 1º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 poderá ser executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a assinatura de **termo de adesão**.

§ 2º O **Ministério da Igualdade Racial** apoiará a elaboração de planos de ação estaduais, distrital, regionais e municipais, em conformidade com o Plano de Ação para o biênio 2025-2026, com o objetivo de fortalecer a **gestão descentralizada**.

Assim como estabelecido no âmbito do SUS, SUAS e da educação, há uma **gestão descentralizada**, sendo estabelecidas diretrizes, objetivos, princípios e ações pela União que, neste caso, poderá ser estendida aos Estados, ao DF e aos Municípios.

§ 3º Os planos de ação bienais poderão ser renovados ou reformulados após o término de sua vigência.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ GESTOR

Art. 10. **Ato conjunto** da Ministra de Estado da Igualdade Racial, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar **instituirá comitê gestor** com a **finalidade de monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional** para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput*:

I - disporá sobre a composição do colegiado, as suas competências e a sua forma de funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Ministério da Igualdade Racial coordenará a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais.

Art. 12. Para a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais, **poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública**

federal com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, **entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais**, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana contribuirá para **ampliar a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapiir**, por meio de ações articuladas que promovam a implementação de políticas públicas de igualdade racial.

Art. 13. A execução da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana será **custeada** por:

I - **dotações orçamentárias da União consignadas anualmente** aos orçamentos dos órgãos e das entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos anualmente;

II - **fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e por entidades públicas e privadas**, por meio de **instrumentos de parceria** previstos na legislação; e

III - **recursos oriundos de doações**, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e

IV - **recursos de outras fontes**, observado o disposto na legislação.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Abaixo, finalizamos com um quadro esquemático para vocês compararem as Políticas Nacionais para Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matrizes Africanas com a de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

DIFERENÇAS ENTRE AS POLÍTICAS NACIONAIS		
ASPECTOS	Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
OBJETO	Aborda de maneira específica a população de terreiro e de matriz africana, com aspectos voltados à superação do racismo religioso, intolerância religiosa e do racismo ambiental, equiparando-as às comunidades tradicionais tratadas na PNDSPCT.	Aborda de maneira específica o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

CONCEITOS

Povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana são considerados como povos e comunidades tradicionais, para fins do disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por serem grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio da utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

<p>PRINCÍPIOS</p>	<p>I - o direito à autodeterminação, à autoidentificação e ao reconhecimento da sua ancestralidade;</p> <p>II - o respeito aos seus modos de vida tradicional, às suas culturas, às suas memórias, aos seus conhecimentos e às suas práticas;</p> <p>III - a proteção das suas organizações contra a discriminação e a violência;</p> <p>IV - o reconhecimento de danos à sua dignidade e ao seu patrimônio material e imaterial decorrentes do racismo; e</p> <p>V - a garantia de participação e de controle social para a promoção dos seus direitos.</p>	<p>I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os <u>recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais</u>, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;</p> <p>II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;</p> <p>III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;</p> <p>IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;</p> <p>V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas</p>
--------------------------	--	---

		<p>gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;</p> <p>VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;</p> <p>VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;</p> <p>VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;</p> <p>IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;</p> <p>X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;</p> <p>XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;</p> <p>XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais,</p>
--	--	--

		<p>culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;</p> <p>XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à <u>intolerância religiosa</u>; e</p> <p>XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.</p>
--	--	--

<p>OBJETIVOS</p>	<p>I - promover o acesso a direitos, por meio de políticas públicas intersetoriais que assegurem o reconhecimento de suas <u>culturas, dos seus modos de vida, dos seus conhecimentos, das suas práticas e dos seus territórios próprios</u>;</p> <p>II - estimular a participação dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no âmbito da <u>Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais</u> e das demais <u>políticas estruturantes de governança ambiental</u>;</p> <p>III - promover a segurança alimentar e nutricional dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitados os seus sistemas de organização social, e valorizar as suas práticas, os seus conhecimentos, e as suas tecnologias próprias;</p> <p>IV - articular nas redes de ensino a efetividade da inclusão da história e das culturas afro-brasileira e indígena;</p> <p>V - criar mecanismos de enfrentamento do racismo e da discriminação étnica, racial, de gênero e religiosa contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, a fim de superar as desigualdades históricas e estruturais;</p>	<p>I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;</p> <p>II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;</p> <p>III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;</p> <p>IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;</p> <p>V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;</p> <p>VI - reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;</p> <p>VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com</p>
-------------------------	---	---

VI - atuar em cooperação com outros órgãos e entidades para a formação de agentes públicos, na **formulação de planos e protocolos de segurança e de implementação de práticas institucionais antirracistas**, com vistas ao adequado atendimento e ao acolhimento das vítimas, para a superação de violências decorrentes do racismo religioso;

VII - estimular a produção de estatísticas e de estudos analíticos qualitativos e quantitativos, a partir de base de dados integrada, relacionadas às denúncias de racismo religioso e de intolerância religiosa contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VIII - promover a **inclusão em políticas públicas sociais** das famílias pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IX - fomentar práticas de agroecologia, empreendedorismo, turismo, educação ambiental, fornecimento energético, saneamento e valorização cultural e social dos conhecimentos e das práticas dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

X - **promover a proteção ambiental** dos territórios dos povos e das comunidades

ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - **garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais**, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma **política pública de saúde** voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - **garantir o acesso às políticas públicas** sociais e a **participação** de representantes dos povos e comunidades tradicionais **nas instâncias de controle social**;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - **implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais**, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o **acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros** provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o **pleno exercício dos direitos individuais e coletivos** concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo

	<p>tradicionais de terreiro e de matriz africana; e</p> <p>XI - preservar e difundir o patrimônio material e imaterial e as expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.</p>	<p>nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;</p> <p>XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus <u>conhecimentos, práticas e usos tradicionais</u>;</p> <p>XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e</p> <p>XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.</p>
--	--	---